



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quinta-feira • 25 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3758

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 70



Leis



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

ERRATA – REPUBLICAÇÃO

Republicam-se as Leis Municipais:

Nº 260/2022, publicado em 24 de Maio de 2022 edição 3641

Nº 261/2022, publicado em 02 de Junho de 2022 edição 3657

Nº 262/2022, publicado em 02 de Junho de 2022 edição 3657

Nº 263/2022, publicado em 02 de Julho de 2022 edição 3683

Nº 264/2022, publicado em 02 de Julho de 2022 edição 3683

Nº 265/2022, publicado em 02 de agosto de 2022 edição 3725

Nº 266/2022, publicado em 02 de agosto de 2022 edição 3725

Nº 267/2022, publicado em 12 de agosto de 2022 edição 3740

Por haver inconsistência, haver inconsistência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, em 25 de Agosto de 2022.

VINÍCIUS DO VALE DE SOUZA
Prefeito Municipal de Ubatã-BA

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

LEI Nº 260/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder, remanejamento de créditos ao Orçamento Fiscal do Município, para o exercício financeiro de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, aprovado pela Lei nº 235, de 20 de dezembro de 2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício financeiro de 2022, de acordo com a definição contida na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 229, de 05 de julho de 2021 e com base no art. 167, da Constituição Federal, remanejamento mediante realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo, conforme detalhamento a seguir:

| ORIGEM | | |
|------------------------------|------------------------------|---|
| OÓRGÃO | UNIDADE | FUNCIONAL/PROGRAMA |
| 02.01 - GABINETE DO PREFEITO | 01.01 - GABINETE DO PREFEITO | 04.122.0002.2015 - PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE RATEIO CONSÓRCIO PÚBLICO |

| DESTINO | | |
|------------------------------------|--|---|
| OÓRGÃO | UNIDADE | FUNCIONAL/PROGRAMA |
| 02.05 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO | 05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO | 04.122.0002.2015 - PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE RATEIO CONSÓRCIO PÚBLICO |

Art. 2º As modificações de categoria de programações orçamentárias decorrentes do Remanejamento autorizada por esta Lei, ficam consignadas à estrutura de custos dos Órgãos/Secretarias a que se referem e incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa das respectivas Unidades Orçamentárias.

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Art. 3º Em decorrência do remanejamento ora autorizada, ficam alterados e atualizados os anexos da Lei nº 234, de 20 de dezembro de 2021 que institui o Plano Plurianual 2022/2025 e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2022, aprovados pelas Leis nº 229/2021 e 235/2021, respectivamente, conforme detalhamento constante nesta Lei.

Art. 4º. Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de Maio de 2022.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA
PREFEITO DO MUNICIPIO DE UBATÃ

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 261/2022 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor global de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)**, a ser consignado conforme detalhamento abaixo:

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|-----------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.12.00 | Secretaria Municipal de Assistência Social | |
| Unidade Orçamentária: | 02.12.01 | Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Função: | 8 | Assistência Social | |
| Subfunção: | 244 | Assistência Comunitária | |
| Programa: | 0009 | Ubatã Socialmente Protegida | |
| Fonte: | 29 | Transferência de Recursos do FNAS | |
| Ação: | 2.052 | Manut dos Serv. Da Prot. Social Especial Alta Complexidade | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 5.000,00 |
| Total | | | 5.000,00 |

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|-----------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.12.00 | Secretaria Municipal de Assistência Social | |
| Unidade Orçamentária: | 02.12.01 | Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Função: | 8 | Assistência Social | |
| Subfunção: | 244 | Assistência Comunitária | |
| Programa: | 0009 | Ubatã Socialmente Protegida | |
| Fonte: | 29 | Transferência de Recursos do FNAS | |
| Ação: | 2.054 | Monitoramento da Execução do Programa Bolsa Família - IGD BF | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 5.000,00 |
| Total | | | 5.000,00 |

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|-----------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.12.00 | Secretaria Municipal de Assistência Social | |
| Unidade Orçamentária: | 02.12.01 | Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Função: | 8 | Assistência Social | |
| Subfunção: | 244 | Assistência Comunitária | |
| Programa: | 0009 | Ubatã Socialmente Protegida | |
| Fonte: | 00 | Recursos Ordinários | |
| Ação: | 2.054 | Monitoramento da Execução do Programa Bolsa Família - IGD BF | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 5.000,00 |
| Total | | | 5.000,00 |

| | | | |
|-----------------------|-----------|---|-----------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.12.00 | Secretaria Municipal de Assistência Social | |
| Unidade Orçamentária: | 02.12.01 | Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Função: | 8 | Assistência Social | |
| Subfunção: | 244 | Assistência Comunitária | |
| Programa: | 0009 | Ubatã Socialmente Protegida | |
| Fonte: | 29 | Transferência de Recursos do FNAS | |
| Ação: | 2.096 | Desenvolvimento de Ações da Primeira Infância - Criança Feliz | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 5.000,00 |
| Total | | | 5.000,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

TOTAL DA ADIÇÃO 20.000,00

Parágrafo único: O Decreto de abertura do crédito especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, é autorizado nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos para acorrer à abertura do crédito autorizado nesta Lei decorrerão da anulação dos seguintes créditos consignados na Lei Orçamentária Anual vigente.

| | | | |
|-----------------------|-----------|---|------------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.12.00 | Secretaria Municipal de Assistência Social | |
| Unidade Orçamentária: | 02.12.01 | Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Função: | 8 | Assistência Social | |
| Subfunção: | 244 | Assistência Comunitária | |
| Programa: | 0009 | Ubatã Socialmente Protegida | |
| Fonte: | 29 | Transferência de Recursos do FNAS | |
| Ação: | 2.096 | Desenvolvimento de Ações da Primeira Infância - Criança Feliz | |
| Elemento da Despesa: | 3.3.90.30 | Material de Consumo | 15.000,00 |
| Total | | | 15.000,00 |

| | | | |
|-----------------------|-----------|---|-----------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.03.00 | Secretaria Municipal de Administração | |
| Unidade Orçamentária: | 02.03.01 | Secretaria Municipal de Administração | |
| Função: | 4 | Administração | |
| Subfunção: | 122 | Administração Geral | |
| Programa: | 0002 | Gestão Eficiente em Ubatã | |
| Fonte: | 00 | Recursos Ordinários | |
| Ação: | 2.003 | Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Administração | |
| Elementos da Despesa: | 3.3.90.30 | Material de Consumo | 5.000,00 |
| Total | | | 5.000,00 |

TOTAL DA REDUÇÃO 20.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º. As alterações orçamentárias decorrentes da presente lei deverão ser incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e detalhadas por elemento de despesa para fins da execução orçamentária.

Art. 5º. Ficam alterados e atualizados os anexos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022, aprovados pelas Leis nº 234/2021, 229/2021 e 235/2021, respectivamente, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Junho de 2022.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 262/2022 DE 02 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor global de **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)**, a ser consignado conforme detalhamento abaixo:

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|-------------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.10.00 | Secretaria Municipal de Saúde | |
| Unidade Orçamentária: | 02.10.01 | Fundo Municipal de Saúde - FMS | |
| Função: | 10 | Saúde | |
| Subfunção: | 302 | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | |
| Programa: | 007 | Saúde Acolhedora | |
| Fonte: | 23 | Transferências de Convênios - Saúde | |
| Ação: | 1.013 | Ampliação, Reforma e Reaparelhamento do Hospital Municipal | |
| Elementos da Despesa: | 4.4.90.51 | Obras e Instalações | 350.000,00 |
| | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 50.000,00 |
| Total | | | 400.000,00 |

Parágrafo único: O Decreto de abertura do crédito especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, é autorizado nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos disponíveis para atender o presente Crédito Adicional Especial são decorrentes de **Tendência de Excesso de Arrecadação**, na **Fonte de Recurso 23 – Transferências de Convênios da Saúde**, com respaldo no Art. 7º, Inciso I, alínea “b” da Lei nº. 235/2021, que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Município, para o exercício de 2022, em conformidade com o estabelecido no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso V da Constituição Federal, no valor de **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)**.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de credito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º. As alterações orçamentárias decorrentes da presente lei deverão ser incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e detalhadas por elemento de despesa para fins da execução orçamentária.

Art. 5º. Ficam alterados e atualizados os anexos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022, aprovados pelas Leis nº 234/2021, 229/2021 e 235/2021, respectivamente, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Junho de 2022.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 263/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor global de **R\$ 378.670,05 (Trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais, e cinco centavos)**, a ser consignado conforme detalhamento abaixo:

| | | | |
|------------------------------|-----------|---|-------------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.10.00 | Secretaria Municipal de Saúde | |
| Unidade Orçamentária: | 02.10.01 | Fundo Municipal de Saúde - FMS | |
| Função: | 10 | Saúde | |
| Subfunção: | 302 | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | |
| Programa: | 007 | Saúde Acolhedora | |
| Fonte: | 44 | Cessão Onerosa - Volumnes Excedentes do Pré Sal | |
| Ação: | 2.038 | Manutenção da Assistência Ambulatorial e Hospitalar | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.52 | Equipamentos de Material Permanente | 378.670,05 |
| | | Total | 378.670,05 |

Parágrafo único: O Decreto de abertura do crédito especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, é autorizado nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos disponíveis para atender o presente Crédito Adicional Especial são decorrentes de **Excesso de Arrecadação**, na **Fonte de Recurso 44 – Cessão Onerosa Volumnes Excedentes do Pré Sal**, com respaldo no Art. 7º, Inciso I, alínea “b” da Lei nº. 235/2021, que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Município, para o exercício de 2022, em conformidade com o estabelecido no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso V da Constituição Federal, no valor de **R\$ 378.670,05 (Trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais, e cinco centavos)**.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º. As alterações orçamentárias decorrentes da presente lei deverão ser incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e detalhadas por elemento de despesa para fins da execução orçamentária.

Art. 5º. Ficam alterados e atualizados os anexos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022, aprovados pelas Leis nº 234/2021, 229/2021 e 235/2021, respectivamente, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2022.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 264/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubatã para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto nos artigos no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e os artigos 153 & 154 da Lei Orgânica do Município, nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - da estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV- a geração de despesa;
- V- as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento de receitas;
- VII -as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII -as disposições finais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023.

Art. 3º - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 286, de 07 de maio de 2019, que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 877/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 456/2019 do TCM – BA que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2020

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 atualizada pela resolução nº 05/2002 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas à despesa de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV. os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº101/00;

V. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I. **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II. **Subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

IV. **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V. **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. **Operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII. **Órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX. **Transposição** -realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

X. **Remanejamento**—realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI. **Transferência** - realocação ou deslocamento de recursos entre categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII. **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

XIV. **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV. **Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI. **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII. **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII. **Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX. **Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX. **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e a Fonte de Recurso constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI. **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica e grupo de despesa, que não se caracterizam como créditos suplementares;

XXII. **Descentralização de créditos orçamentários** -a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

XXIII. **Provisão** - ato formal, consubstanciado em Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV. **Descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV. **Descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XXVI. **Destaque** - operação descentralizada de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII. **Ações orçamentárias** - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

XXVIII. **Produto** - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

XXIX. **Unidade de medida** - unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XXX. **Finalidade** - expressa o objetivo a ser alcançado pela ação, ou seja, o porquê do desenvolvimento dessa ação

XXXI. **Meta física** - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, Lei 9.394/1996, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações, bem como com a Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§2º- A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas nesta Lei.

Art. 10 - A área de atuação da educação básica será prestada prioritariamente pelo Município por meio da educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental.

Parágrafo único - Somente será permitida ao Município a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de ensino em sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11- Para efeito desta Lei, entendem-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 12- São consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I. a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, compreendendo:

a) a capacitação dos profissionais do magistério e de outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção ou chefia, ou de apoio, como, por exemplo, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II. a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;

b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previsto nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) a manutenção dos equipamentos existentes, tais como máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, a exemplo de tintas, graxas, óleos, energia elétrica, seja pela realização de consertos diversos, assim como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados;

e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, das unidades do sistema de educação básica.

III. o uso e a manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino, compreendendo:

a) o aluguel de imóveis e de equipamentos;

b) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

reparos;

c) a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário do município;

d) as despesas com serviços de energia elétrica, água, esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV. os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino prioritário dos municípios, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário do município.

V. a realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e conservação prediais, e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais unidades do sistema de ensino;

VI. a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de transporte escolar, destinadas:

a) a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola, a exemplo de livros, atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) a prover, inclusive mediante a aquisição ou locação de veículos, o transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

VII. a amortização do principal e encargos de operação de crédito destinada a investimentos em educação;

VIII.o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendam às condições previstas no art. 77 da Lei nº 9.394/96;

Art. 13- Não serão consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I. a efetivação de pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou que, realizadas fora dos sistemas de ensino, não tenham por objetivo precípuo o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II. as subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III. a formação de quadros especiais de servidores para a administração pública municipal;

IV. a realização de programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas assemelhadas de assistência social;

V. a realização de obras públicas de infraestrutura além dos limites da rede escolar, ainda que venham a beneficiá-la, direta ou indiretamente;

VI. a remuneração de pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em exercício de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII. os investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadras poliesportivas;

VIII.a desapropriação de áreas de acesso às escolas;

IX. o pagamento de proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente;

Art. 14- Os recursos relativos à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão alocados exclusivamente no órgão - Secretaria Municipal de Educação, e nas Unidades Orçamentárias– Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação, em projetos ou atividades específicas da função Educação, com prioridades nas subfunções que representam os níveis de ensino e na fonte de recurso estabelecida pela Resolução TCM nº 1276/08.

Art. 15- A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Parágrafo único - Serão repassados para a conta bancária referida no caput deste artigo, no mínimo:

I. 5% (cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes dos arts. 158,II, III e IV, e 159, I, b, e § 3º, da CRFB, e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 159, I, d, da CRFB;

III. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 153, II, § 5º, da CRFB;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados pelos municípios constantes nos arts. 156, I, II e III, e 158, I, da CRFB, inclusive de autarquias e fundações que instituïrem ou mantiverem, e seus respectivos juros, multas e atualizações monetárias, assim como a receita oriunda da cobrança da dívida ativa decorrentes de impostos e seus acréscimos.

Art. 16- Os recursos do MDE, de que trata o art. 15 desta Lei, inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º, da CRFB e de acordo com o art. 10 desta Lei, ficando vedada a sua utilização:

I. no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71, da Lei nº 9.394/96, e com o art. 13 desta Lei;

II. como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Parágrafo único. Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos àqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 17- As operações referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão escrituradas em contas específicas.

Art. 18- Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se o âmbito de atuação prioritária do município, conforme estatuído pelo art. 211, § 2º, da CRFB, independentemente:

- a) da modalidade em que o ensino é oferecido - regular, especial ou de jovens e adultos;
- b) da sua duração - ensino fundamental de oito ou de nove anos;
- c) da idade dos alunos - crianças, jovens ou adultos, inclusive indígenas e quilombolas;
- d) do turno de atendimento – matutino, vespertino ou noturno; e
- e) da localização da escola - zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombo.

Parágrafo único - A educação básica pública a que se refere este artigo compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art.19- Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da União, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único - Até 5% (cinco por cento) dos recursos mencionados no caput deste artigo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, vedado o pagamento de despesa de exercício anterior - DEA.

Art. 20- É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da União, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. remuneração: os pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso;

II. profissionais do magistério da educação: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí se incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III. efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o órgão municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei que, com ônus para o empregador, não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 21- Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

Parágrafo único - A contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22- Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I. da conta única e específica do MDE;
- II. da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser necessariamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 23- As retenções efetuadas a título de ISS e IRRF sobre despesas realizadas na aplicação dos recursos das contas referidas no art. 23, § 1º, I e II, da Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não incorporarão os valores do MDE e FUNDEB, devendo ser recolhidas ao Tesouro Municipal.

Art. 24- A diferença a maior existente entre a contribuição efetiva do Município para a constituição do FUNDEB e aquela verificada em função dos alunos identificados no censo escolar integrará o total de valor aplicado com fim ao cumprimento do art. 212 da CRFB.

Art. 25- As restituições devidas ao FUNDEF, decorrentes de decisões do Tribunal, continuarão sendo creditadas à conta desse mesmo Fundo, cuja aplicação deverá estar relacionada exclusivamente ao ensino fundamental, não sendo computada para fins do art. 212 da Constituição Federal e nem para o FUNDEB. Observar as disposições contidas na Resolução no. 1.346 de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios/BA e ACÓRDÃO Nº 1824/2017 – TCU – Plenário.

Parágrafo único –A excetua-se ao quanto disposto no **caput** este artigo, a sentença transitada e julgada em que ficar estabelecido os recursos como de livre utilização pelo Município.

Art. 26 - O município de Ubatã e o Estado da Bahia poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o município assumir.

Art. 27 – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no §1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, é somatório:

- I. do total das receitas de impostos municipais: ISS, IPTU, ITBI/ITIV, IRRF;
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União: Cota-Parte do FPM; Cota-Parte do ITR; Cota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) – ICMS exportação;
- III. das receitas de transferências do Estado: Cota-Parte do ICMS; Cota-Parte do IPVA; Cota-Parte do IPI exportação; e
- IV. de outras receitas correntes: Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.

Art. 28 - Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, e às seguintes diretrizes:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

I. sejam objeto do acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal, obedeçam, ainda, ao princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90 e suas alterações;

II. que sejam aplicados em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III. que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação) que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único - Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos dos art. 77, § 3º, do ADCT e Resolução 1277/2008 TCM.

Art. 29 - As despesas de que trata o art. 28 desta Lei destinar-se-ão a:

I. remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;

II. aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;

III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;

IV. levantamento estatístico, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;

V. transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;

VI. aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médicos-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII. realização de atividades - meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria nº. 053/2013 e Resolução nº. 1277/2008 do TCM para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012, e para efeito de aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II- atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicos-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que associados a controle de vetores e seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida na Lei Complementar 141/2012 e da Portaria 053/2013, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 31 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionadas nos artigos 28, 29 e 30 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria nº. 053/2012 e Resolução nº. 1277/2008 TCM, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I. pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. assistência à saúde que não atenda ao princípio da Universalidade (clientela fechada);
- III. merenda escolar;
- IV. saneamento básico, mesmo o previsto nos inciso VI e VII do art. 30 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V. limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII. ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 30 desta Lei, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VIII. despesas realizadas com recursos originários de transferências voluntárias;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

IX. despesas listadas no art. 30 desta Lei, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas originárias de operações de crédito contratadas para financiá-las.

X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.

Art. 32 - A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se, necessariamente, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados pelas Resoluções 1282/09,1060/2005 e suas atualizações e 1344/2016 do TCM – BA.

Parágrafo único - Cópias autênticas dos processos dos restos a pagar liquidados do exercício em análise deverão ser encaminhadas à Inspeção Regional, juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 33- Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de que trata o inciso III do art. 8º da Resolução Nº 1277/2008 TCM- BA.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 34- Na execução orçamentária, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35- Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde e Controladoria Geral do Município, que emitirá parecer a ser enviado ao TCM juntamente com a prestação de contas do mencionado Fundo.

Art.36 - O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§1º - Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000 serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas cujos recursos recebidos do Tesouro Municipal sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

§2º - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimentos, recebam recursos do Município por uma das seguintes formas;

- I. participação acionárias;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

§3º - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 37 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal seguirá os prazos, da união e estado, como determina os artigos 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. texto da lei;
- II. anexos dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III. informações complementares.

§1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o §1º do art. 2º da Lei nº 4320/64:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

- I. sumário geral da receita e da despesa por funções de Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4320/64;
- III. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II. da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecimento nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

III. do quadro da dívida fundada e fluante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;

IV. demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3(três) exercícios e sua projeção para os 2(dois) subsequentes;

V. demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fontes de Recurso, na forma do Anexo 02 da Lei 4.320/64.

§3º - Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I. demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4320/64;
- II. demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4320/64 art. 2º, § 2º e suas alterações;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

III. quadro demonstrativo da atualização do PPA e Anexo de Metas Administrativas da LDO;

IV. demonstrativo da despesa por função;

V. demonstrativo da despesa por subfunção;

VI. demonstrativo da despesa por programa.

Art. 38 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 456/2019 do TCM – BA que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2020.

Art. 39- Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I. pessoal e encargos sociais;

II. serviços da dívida pública municipal;

III. contrapartida de convênios e financiamentos;

IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

visem a sua expansão.

§3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

§4º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças, da Secretaria da administração ou Órgão equivalente.

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia, Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Extrativismo, caracterizadas como do relevante interesse público para o Município.

§1º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4320/64, art. 29 da Lei 8666/93, art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, as disposições constantes da Resolução nº 1121, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução 1.257/2007 e Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, todas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016 que regulamenta o Decreto Federal 6.170/2007.

§2º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a organização social – OS e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP obedecerá ao quanto disposto nas Leis Federais 9.637/98 atualizada pela Lei Federal 9.790/99 atualizada pela Lei Federal 13019/2014, combinadas com a resolução 1269/2008 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, atualizada pela 1290/2010.

§3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro 2016 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, obedecerá ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

Art. 43 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. da cobrança da dívida ativa;
- VII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- X. dos recursos para financiamentos da Saúde, definido pela legislação vigente, em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o quanto disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

IX. de outras rendas.

Parágrafo único: A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

Art. 44 - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e suas alterações.

§2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, Autarquias, Empresas e demais entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

§3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I. GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - pessoal e encargos sociais (GND 1);

2 - juros e encargos da dívida (GND 2);

3 - outras despesas correntes (GND 3);

4 – investimentos (GND 4);

5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital (GND 5); e

6 - amortização da dívida (GND 6).

§7º - A modalidade de aplicação, obedecerá as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, e no Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§8º - A especificação da modalidade de que trata o §7º deste artigo observará, no



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União - 20;
- II. execução delegada à União -22;
- III. transferência à Estados e ao Distrito Federal - 30;
- IV. Transferência a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- V. Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal -32;
- VI. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 35;
- VII. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 36;
- VIII. transferência a Municípios - 40;
- IX. transferência a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- X. execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
- XI. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 45;
- XII. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 46;
- XIII. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- XIV. transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- XV. execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XVI. transferências a instituições multigovernamentais – 70;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

XVII. transferências a consórcios públicos - 71;

XVIII. execução orçamentária delegada à consórcios públicos – 72;

XIX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;

XX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;

XXI. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;

XXII. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;

XXIII. Transferências ao Exterior – 80;

XXIV. Aplicação direta – 90;

XXV. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91;

XXVI. Aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93

XXVII. aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente não participe - 94;

XXVIII.

XXIX. aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95;

XXX. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96; ou.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

XXX. a definir – 99.

§9º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

§10 – O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração pública, inclusive apuração de custos, será desdobrado em subitem da natureza da despesa, suplementar dos elementos de despesa, como determina o Ato 344/2017 atualizado pelo Ato 41/2018 do TCM-BA.

§11 – Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§12 -Especificação das Destinações de Recursos ou Fontes é o código que individualiza cada destinação.

I. Os rendimentos de aplicação financeira terão o mesmo código da fonte original, salvo quando houver detalhamento de destinação específica.

§13 - Detalhamento das Destinações de Recursos é o maior nível de particularização da Destinação de Recursos, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária. Nele a destinação pode ser detalhada, a título de exemplo, por obrigação, convênio ou cadastro, sendo este último um código genérico para diversas situações.

§14 - As Fontes prioritárias para o exercício financeiro, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, pode ser alterado por edição de nova Resolução TCM ou por necessidade do município, com vistas a facilitar a execução orçamentária e torná-la o mais transparente possível.

§15 - Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

Art. 45 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município, em igual valor.

Seção III

**Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social**

Art. 46 - Os créditos orçamentários consignados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo do Prefeito Municipal à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 47 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2022, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I. o estabelecimento no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 25/2000, alterado pela [Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009](#);

II. o disposto no Parecer Normativo Nº. 012/06, de 26 de abril de 2006 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

III. os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no Art. 1º da EC 25/2000, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2022.

Art. 48 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de agosto de 2022, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 49 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de julho de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas nas Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009 e Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV-tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emendas Constitucionais nº 62/2009 de 09/12/2009 e nº 94 de 15/12/2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2023 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 50 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

§4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as explorações de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§5º - Poderão ser abertos créditos adicionais suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente no total geral da fonte superior ao montante inicialmente estimado.

§6º -A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a. dotação para pessoal e seus encargos;

b. serviços da dívida;

c. recursos vinculados a fins específicos;

d. contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III. sejam relacionadas com:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

- a. a correção de erros ou omissões; ou
- b. os dispositivos dos textos do projeto de Lei.

§1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º- A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a dedução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 53. Para fins do disposto no artigo 50 desta Lei, entende-se por:

I - Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

II - Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

III - Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

IV - Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

V - Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

VI - Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

VII - Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

VIII - Projeto substitutivo, ou simplesmente **Substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: “Suprima-se ...”.”.”.”.”.””, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) justificção, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 54 - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário, em cumprimento ao quanto disposto no art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
- II. mediante audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal;
- III. ou por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57 - Até 03 (três) dias após o encaminhamento à sanção governamental do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações:

- I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, especificando as classificações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

institucional, programática e fonte de recurso, realizados pela Câmara em função das Emendas Legislativas;

II. as novas categorias de programação instituídas pelas emendas legislativas, cujo detalhamento deverá obedecer o disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 58 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - As atividades, projetos e operações especiais aprovados na Lei Orçamentária serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elementos de Despesa e Fonte de Recurso;

§2º - O Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, deverá discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso;

§3º - O QDD será aprovado, por Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal;

§4º - O QDD poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados sempre os valores dos respectivos Grupos de Natureza da despesa estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 59 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60 - As propostas de modificações da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei e no que couber na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 61 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando à implantação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o Decreto-Lei nº 200/1967, bem como no sentido de dar cumprimento ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno e gestão tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

§ 3º Para o levantamento das informações necessárias à apuração de custos é importante diferenciar os seguintes conceitos:

- **Gasto:** aquisição de produtos ou serviços que implica em sacrifício financeiro, imediato ou não, para a entidade;
- **Desembolso:** corresponde ao pagamento resultante da aquisição de bens ou serviços;
- **Custo:** é o valor pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por extensão, é também o montante dos valores da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção de bens e serviços. Ele é, pois, tanto o preço pelo qual o bem ou serviço foi adquirido, como o incorrido no processo interno da entidade para prestação de serviços ou obtenção de bens, para venda ou uso interno;
- **Despesa:** é o sacrifício que não mais trará benefícios futuros, correspondendo aos bens ou serviços consumidos direta ou indiretamente para obtenção de receitas; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

- **Investimento:** é o gasto ativado em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a períodos futuros;

- **Perda:** bem ou serviço consumido de forma anormal e involuntária, que não visa à obtenção de receita. Caracteriza-se pelo uso de recursos sem o correspondente benefício;

- **Custo fixo:** custo cujo total permanece constante, independentemente do nível de atividade. O custo fixo unitário decresce com o aumento da produção;

- **Custo variável:** custo cujo total varia proporcionalmente à variação nos níveis de atividade. O custo variável unitário é constante;

- **Custo direto:** custo que pode ser facilmente e adequadamente identificado ao objeto de custo em consideração;

- **Custo indireto:** custo em que inexistente uma fácil e simples associação ao objeto de custo, necessita de um critério de rateio para ser apropriado a ele.

CAPÍTULO IV
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 62 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/00 e artigos 63 e 64, desta Lei.

Art. 63 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e que não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§3º - Para os fins do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizadas pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94 e nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§4º - As normas estabelecidas neste artigo constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 64 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do caput do art. 63 desta Lei, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º - Para efeito do atendimento do §1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º - A comprovação referida §2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º - O disposto no §1º deste artigo, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 65 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 66 - Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 67 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19 e 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§3º- Fica vedado ao Município conceder gratificação, ainda que prevista em lei, a servidores de outras esferas do Poder, conforme determina a IN 02, de 22 de dezembro de 2009, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, TCM – BA.

Art. 68 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 67 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estruturas de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 69 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 67 desta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo posterior a este, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§1º - No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 70 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 71 - Todo e qualquer ato que provoque aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento ao limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 67 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei nº. 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 72 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de :

I. educação;

II. saúde;

III. fiscalização fazendária;

IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA
DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 73 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 74 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº.101/2000, seus impactos serão mesurados na previsão de receita para o exercício financeiro de 2023.

§1º - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser remidos, mediante autorização em Lei específica, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 75 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 76 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV. à administração e gestão financeira.

Art. 77 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 75 desta Lei:

I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações de governo municipal e os recursos que esta colocada à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000;

III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;

V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade, em tempo real, às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 78 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 79 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das despesas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, §1º, inciso III da Resolução nº 40, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Município para a regularização de débitos de exercícios anteriores e contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 495/2017 atualizada pela Portaria 766/2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §1º, 2º, e § 3º do art.4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

§4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40 e suas alterações, do Senado Federal.

Art. 80 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesse por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, inciso I da Resolução nº 43, do Senado Federal e suas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Resoluções nº 1277/08 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 82 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 83 - Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84 - Em ocorrendo a hipótese de rejeição total pelo Legislativo Municipal caberá ao judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº01/03, mencionada no art.84 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03

Art. 85 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.8º.

Art. 86 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 87 – O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação e fortalecimento da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN .

Art. 88- O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 89 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§1º - A limitação que trata o caput deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 90 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2023, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de outubro de 2023, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 91 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 92 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II – Metas Fiscais;

Anexo III – Riscos Fiscais;

Anexo IV - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2022-2023

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo IX – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública, Resultado Primário, Resultado Nominal, das Receitas e das Despesas;

Parágrafo único - Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2023, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 93- Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 94 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevisos, observado o definido na 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 95 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2023.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ubatã, em 22 de junho de 2022.

Vinicius Do Vale de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2022, integrando-os, na previsão para 2023-2025.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2023-2025, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2019, 2020 e 2021 e a previsão para o ano de 2022, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - LRF

$$\text{Re} = (\text{BaC}) * (1 + \text{EfP}) * (1 + \text{EfL}) * (1 + \text{EfPIB})$$

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência)

EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada)

EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR ou Estadual)

EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa;

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar);

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DO PREFEITO

referência)]

ATIVO DISPONIVEL: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

HAVERES FINANCEIROS: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

RP PROCESSADOS: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

| VARIÁVEIS | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|-------|-------|-------|-------|
| *PIB real do BRASIL (crescimento % anual) | 2,10% | 1,43% | 2,00% | 2,00% |
| *Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA | 3,81% | 3,70% | 3,15% | 3,00% |
| Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência) | 7,00% | 8,75% | 7,50% | 7,00% |

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 15/03/2022, Boletim Focus 11/03/2022.

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

LEI MUNICIPAL Nº 265 DE 29 E JULHO DE 2022

**“Altera a Lei Complementar
nº 070/2010 e
dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Ubatã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores do Município de Ubatã aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o **vencimento inicial** constante na tabela do Anexo I-A e Anexo I-B da Lei Complementar nº 70/2010, que passa a vigorar obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de Maio de 2022.

Art. 2º - Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar 070/2010, que passa ter a seguinte redação: “Fica estabelecido como piso salarial inicial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde e para a categoria de Agente de Combate as Endemias o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)”.

Parágrafo Único – O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, condicionado ao repasse previsto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de Maio de 2022.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a maio de 2022, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, EM 29 DE JULHO DE 2022.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA

Prefeita Municipal de Ubatã

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 266 DE 29 E JULHO DE 2022

“Reajusta o vencimento dos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Ubatã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores do Município de Ubatã aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Reajusta o vencimento dos Servidores (a) do magistério em 7,64%, alterando os anexos V e VI, citados nos art. 37º da Lei complementar Municipal nº 68/2009 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério), que passa a ser o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos retroativos à 01 de Julho de 2022.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta lei e seu anexo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, EM 29 DE JULHO DE 2022.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA
Prefeito Municipal de Ubatã-BA

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

| TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - 2022 | | | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------------|
| POR GRUPO OPERACIONAL - MAGISTÉRIO/ GRADUADOS/ PÓS-GRADUADOS | | | | | | |
| REGIME DE 20 HORAS | | | | | | |
| NÍVEL/CLASSE | A | B | C (ANO 2008) | D (ANO 2003) | E (ANO 1998) | F (1995 A BAIXO) |
| CLASSE ESPECIAL I | R\$ 1.922,81 | R\$ 1.980,49 | R\$ 2.039,90 | R\$ 2.101,10 | R\$ 2.164,13 | R\$ 2.229,05 |
| GRADUAÇÃO II | R\$ 2.211,23 | R\$ 2.277,56 | R\$ 2.345,89 | R\$ 2.416,27 | R\$ 2.488,74 | R\$ 2.563,40 |
| PÓS-GRADUAÇÃO III | R\$ 2.542,92 | R\$ 2.619,19 | R\$ 2.697,77 | R\$ 2.778,71 | R\$ 2.862,05 | R\$ 2.947,94 |
| MESTRADO | R\$ 2.670,06 | R\$ 2.750,15 | R\$ 2.832,65 | R\$ 2.917,05 | R\$ 3.005,18 | R\$ 3.095,31 |
| DOCTORADO | R\$ 2.803,56 | R\$ 2.887,65 | R\$ 2.974,28 | R\$ 3.063,53 | R\$ 3.155,41 | R\$ 3.250,07 |

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

REGIME DE 40 HORAS

| NÍVEL/CLASSE | A | B | C (ANO 2008) | D (ANO 2003) | E (ANO 1998) | F (1995 A BAIXO) |
|--------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------------|
| CLASSE ESPECIAL I | R\$ 3.845,63 | R\$ 3.960,99 | R\$ 4.079,81 | R\$ 4.202,20 | R\$ 4.328,26 | R\$ 4.458,10 |
| GRADUAÇÃO II | R\$ 4.422,47 | R\$ 4.555,13 | R\$ 4.691,78 | R\$ 4.832,53 | R\$ 4.977,49 | R\$ 5.126,81 |
| PÓS-GRADUAÇÃO III | R\$ 5.085,84 | R\$ 5.238,39 | R\$ 5.395,54 | R\$ 5.557,40 | R\$ 5.724,11 | R\$ 5.895,83 |
| MESTRADO | R\$ 5.340,13 | R\$ 5.500,30 | R\$ 5.665,31 | R\$ 5.835,27 | R\$ 6.010,31 | R\$ 6.190,62 |
| DOCTORADO | R\$ 5.607,13 | R\$ 5.775,31 | R\$ 5.948,57 | R\$ 6.127,03 | R\$ 6.310,82 | R\$ 6.500,15 |

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 267, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor global de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, a ser consignado conforme detalhamento abaixo:

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|------------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.09.00 | Secretaria Municipal de Educação | |
| Unidade Orçamentária: | 02.09.01 | Secretaria Municipal de Educação | |
| Função: | 12 | Educação | |
| Subfunção: | 368 | Educação Básica | |
| Programa: | 0006 | Continuidade e Progresso na Educação de Ubatã | |
| Fonte: | 15 | Transferência de Recursos do FNDE | |
| Ação: | 2.009 | Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação | |
| Elemento da Despesa: | 3.3.90.93 | Indenizações e Restituições | 10.000,00 |
| Total | | | 10.000,00 |

Parágrafo único: O Decreto de abertura do crédito especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, é autorizado nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos para acorrer à abertura do crédito autorizado nesta Lei decorrerão da anulação dos seguintes créditos consignados na Lei Orçamentária Anual vigente.

| | | | |
|-----------------------|-----------|--|------------------|
| Poder | 02.00.00 | Poder Executivo | |
| Órgão: | 02.09.00 | Secretaria Municipal de Educação | |
| Unidade Orçamentária: | 02.09.01 | Secretaria Municipal de Educação | |
| Função: | 12 | Educação | |
| Subfunção: | 365 | Ensino Infantil | |
| Programa: | 0006 | Continuidade e Progresso na Educação de Ubatã | |
| Fonte: | 15 | Transferência de Recursos do FNDE | |
| Ação: | 1.006 | Construção de Unidades Educacional - Ensino Infantil | |
| Elemento da Despesa: | 4.4.90.51 | Obras e Instalações | 10.000,00 |
| Total | | | 10.000,00 |

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º. As alterações orçamentárias decorrentes da presente lei deverão ser incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e detalhadas por elemento de despesa para fins da execução orçamentária.

Art. 5º. Ficam alterados e atualizados os anexos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022, aprovados pelas Leis nº 234/2021, 229/2021 e 235/2021, respectivamente, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Agosto de 2022.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Municipal

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-BA - CEP.: 45.550-000